LEI COMPLEMENTAR Nº 554, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Altera dispositivo da Lei Complementar Municipal n. 419, de 29 de Dezembro de 2004.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º - O Artigo 4º da Lei Complementar Municipal n.º 419 de 29 de Dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre a execução de construção civil de Galpões Industriais, poderá ser restituído à empresa empreendedora no percentual correspondente a 50% (cinqüenta por cento) dos valores recolhidos pelo prestador ou retidos e recolhidos pelo tomador aos cofres públicos, ficando referidas construções isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Parágrafo 1º - O disposto no caput deste artigo fica subordinado à observância, por parte da empresa empreendedora dos seguintes requisitos:

I – Cumprimento do disposto no Artigo 106 do Código Tributário do Município de Leme instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 349, de 19 de Novembro de 2002 e suas alterações, através da retenção e recolhimento aos cofres públicos municipais do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN de todos os prestadores de serviços contratados e sub-contratados;

II – Protocolizar requerimento pleiteando a restituição, anexando cópias dos contratos dos prestadores de serviços, das Notas Fiscais e das respectivas Guias de Recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;

III – O Imóvel, ou o projeto da obra deverá estar em nome da Indústria que pretende instalar-se no local;

Parágrafo 2º - A restituição disciplinada na presente Lei somente será concedida para os projetos de obras que vierem a ser aprovados após a sua entrada em vigor.

I - A restituição disciplinada na presente Lei aplica-se aos projetos de reforma e ampliação de instalações de empresas já existente, desde que observados os estritos termos da presente lei.

II - Quando a empresa se utilizar de mão de obra assalariada, para a execução da obra não haverá restituição.

III – Nestes casos levar-se-á em consideração somente os valores dos serviços terceirizados, tais como concreto usinado, estruturas, coberturas e outros, devidamente recolhidos pelo prestador ou retidos e recolhidos pelo tomador aos cofres públicos".

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 17 de setembro de 2.009

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme